



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126980-92.2012.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : José Genildo Medeiros Marques
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia
APELADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini

**APELAÇÃO CÍVEL - REGRAS DE DIREITO
INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA
VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO
SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI
5.869/73**

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AVENTADA
EM CONTRARRAZÕES – ART. 285-B DO CPC DE
1973 – VALOR INCONTROVERSO
EXPRESSAMENTE INDICADO PELA PROMOVENTE
– REJEIÇÃO.**

O autor, na inicial, especificou claramente que a

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

parcela decorrente do contrato remonta a quantia de R\$ 529,12 (quinhentos e vinte e nove reais e doze centavos), pretendendo, com o pronunciamento judicial, reduzir o valor da parcela para R\$ 473,27 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), especificando claramente o valor tido por incontroverso.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TABELA PRICE - MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA EXORDIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE TAIS TÓPICOS DO RECURSO.

Verificando-se que as matérias atinentes à comissão de permanência e à tabela price não constaram na exordial, a respectiva arguição em sede de apelo caracteriza inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.963-17/2000 - PREVISÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL EM VALOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - FATO SUFICIENTE A CARACTERIZAR A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO - PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – APLICAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTABELECIDADA PELO BACEN – MANUTENÇÃO DA TAXA - SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E LOCAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC DE 1973 – NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

Segundo a jurisprudência pacificada no STJ, a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ainda de acordo com a orientação daquela Corte Superior, considera-se expressamente pactuada a capitalização se o valor da taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Estando demonstrado, no caso concreto, que os

contratos foram celebrados após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000 e que há previsão contratual (haja vista que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal), a capitalização de juros deve ser tida como válida, conforme decidido em primeiro grau.

A limitação da taxa de juros em face da abusividade tem razão diante da demonstração de que é superior em relação à taxa média de mercado, fato não comprovado nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Genildo Medeiros Marques**, buscando a reforma da sentença (fls. 126/143) do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada pelo ora apelante em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, julgou improcedente o pleito exordial.

Nas razões do presente apelo (fls. 152/160), o autor/apelante, buscando a revisão do contrato bancário realizado com o banco/promovido, requer a exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência, do sistema de amortização pela Tabela Price, pleiteando, ainda, a limitação do percentual de juros remuneratórios. Por fim, requer a devolução dos valores cobrados indevidamente, em dobro.

Contrarrazões pelo promovido às fls. 163/185, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial, com base no art. 285-B do CPC de 1973 e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

No parecer de fls. 202/206-v, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

1. Preliminarmente

Com relação a preliminar de Inépcia da Inicial aventada pelo banco promovido em suas contrarrazões, com base no art. 285-B do CPC³, partindo de uma breve análise da petição inicial, verifica-se que a matéria não carece de grandes digressões para se constatar a sua rejeição.

O autor, na inicial, especificou claramente que a parcela decorrente do contrato remonta a quantia de R\$ 529,12 (quinhentos e vinte e nove reais e doze centavos), pretendendo, com o pronunciamento judicial, reduzir o valor da parcela para R\$ 473,27 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), especificando claramente o valor tido por incontroverso.

Dessa forma, sem mais delongas, **rejeito a aludida preliminar.**

2. Mérito

O autor/apelante ajuizou a presente ação revisional insurgindo-se contra a incidência de capitalização de juros, o percentual dos juros remuneratórios, e a cobranças das tarifas TAC – Taxa de Abertura de Crédito, TEC – Taxa de Emissão de Carnê e IOF.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, ensejando a interposição do presente apelo, no qual o autor/apelante busca a revisão do contrato bancário realizado com o banco/promovido, para fins de exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência, do sistema de amortização pela Tabela Price, pleiteando, ainda, a limitação do percentual de juros remuneratórios.

De logo, friso que, embora a sentença *a quo* tenha rejeitado todos os pedidos exordiais, inclusive, aqueles que visavam à declaração de ilegalidade das tarifas TAC, TEC e IOF, no presente recurso, o apelante não apresentou qualquer impugnação específica contra o referido ponto *decisum*, razão pela qual a questão (TAC, TEC e IOF) já se encontra preclusa, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Registro, de plano, também, que não merecem conhecimento as súplicas recursais relativas à **comissão de permanência e à tabela price**, por não terem sido tais matérias ventiladas na peça exordial, o que caracteriza a inovação recursal (arguição nova em sede de recurso), prática vedada no ordenamento jurídico pátrio.

3 Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

Em sendo assim, a presente análise deverá se ater aos temas atinentes à **capitalização de juros** e à limitação do **percentual dos juros remuneratórios**, questões objeto da petição inicial e do presente recurso.

Já adianto, contudo, que deve ser mantido o julgamento de improcedência decretado na sentença de primeiro grau.

Quanto à **capitalização de juros**, esclareço que, embora tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na jurisprudência pátria, atualmente prescinde de maiores debates, por já restar pacificado no STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), que a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se, à sistemática dos recursos repetitivos (art, 543-C, CPC), aquela Corte Superior decidiu, ao exigir a expressão pactuação, que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". [...]". (grifei).⁴

In casu, o contrato bancário objeto da presente ação foi celebrado em dia (18/05/2010) posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida

4 STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e resta evidenciado que a taxa de juros anual (17,74%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,37%), o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização de juros.

Dessa forma, no caso dos autos, a capitalização de juros deve ser considerada válida, conforme precedentes do STJ que abaixo colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. [...] CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...]

[...] 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).** [...] 5. Agravo regimental desprovido.⁵ (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. [...]. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

1. [...] 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶ (grifei).

Portanto, quanto à capitalização de juros, não merece guarida a súplica recursal.

Da mesma forma, o pleito de limitação da **taxa de juros remuneratórios** não merece guarida.

É bem verdade que, de acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, em julgamento de recurso (Resp. 1.112.879/PR) submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), **“em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”**. Eis a ementa do acórdão:

5 STJ - AgRg no AREsp 631.909/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015.

6 STJ - AgRg no AgRg no AREsp 604.569/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. [...].⁷ (grifei).

Ocorre que, *in casu*, a taxa prevista em contrato (17,74% ao ano) mostrou-se abaixo da média de mercado da época da celebração (24,82% ao ano - consoante informação constante no *site* do Banco Central do Brasil), razão pela qual inexistente abusividade apta a ensejar a revisão contratual.

Portanto, a medida acertada é a manutenção da sentença de improcedência.

Ressalte-se que, estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, do CPC de 1973.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição do recurso) para **rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e NEGAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo inalteradas as disposições contidas na sentença, em consonância com o Parecer Ministerial.

P.I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

⁷ STJ - REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.